



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 129/23

Luxemburgo, 24 de julho de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-107/23 PPU | Lin ¹

Luta contra a fraude aos interesses financeiros da União Europeia: as regras nacionais de prescrição penal devem permitir uma prevenção e uma repressão efetivas

O juiz nacional é obrigado, em princípio, a afastar as regras ou a jurisprudência nacionais que criem um risco sistémico de impunidade por tais infrações

Vários cidadãos romenos condenados a penas de prisão por fraude fiscal, nomeadamente fraude ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), recorreram ao Tribunal de Recurso de Braşov (Roménia) a fim de contestar a sua condenação definitiva, invocando a prescrição da sua responsabilidade penal.

Em apoio da sua posição, estes condenados invocam, nomeadamente, dois acórdãos do Tribunal Constitucional romeno (proferidos em 2018 e 2022), que declararam inválida uma disposição nacional que regulava as causas de interrupção do prazo de prescrição em matéria penal, ou seja, os atos processuais ou as decisões que interrompem a prescrição da responsabilidade penal. Na sequência desses acórdãos, durante um período de cerca de quatro anos, o direito romeno não previa nenhuma causa de interrupção desse prazo. Em concreto, isto significa que, durante esse período, e em aplicação da conceção romena do princípio da legalidade dos crimes e das penas que inclui as regras de prescrição, nenhum ato processual pôde produzir efeitos interruptivos da prescrição. Além disso, os condenados alegam que essa inexistência de causas de interrupção constitui uma lei penal mais favorável (*lex mitior*), cuja aplicação retroativa reclamam a fim de excluir o caráter interruptivo dos atos processuais praticados antes de 2018. Tendo em conta a data dos factos imputados, os condenados em causa consideram, assim, que o prazo de prescrição expirou antes de a decisão de condenação ter transitado em julgado, o que implica o arquivamento do processo penal e a impossibilidade de os condenar.

O Tribunal de Recurso de Braşov tem dúvidas quanto à compatibilidade dessa interpretação com o direito da União. Esta teria por efeito isentar os condenados em causa, mas também um número significativo de outras pessoas, da sua responsabilidade penal por crimes de fraude fiscal suscetíveis de lesar os interesses financeiros da União. Por outro lado, o Tribunal de Recurso de Braşov sublinha que, a fim de respeitar o direito da União, pode ser levado a não aplicar a jurisprudência do Tribunal Constitucional e/ou do órgão jurisdicional nacional supremo. Ora, o novo regime disciplinar na Roménia permite punir os juízes que violem esta jurisprudência. O órgão jurisdicional romeno pergunta-se, neste contexto, se o primado do direito da União se opõe a que a responsabilidade disciplinar dos juízes que o compõem no litígio no processo principal possa ser desencadeada. Por conseguinte, decidiu questionar o Tribunal de Justiça sobre cada uma destas matérias.

O incumprimento da obrigação de prever sanções penais efetivas para proteger os interesses financeiros da União viola o direito da União

¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

O direito da União obriga os Estados-Membros a combater as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União por meio de medidas dissuasoras e efetivas. **A este título, o Tribunal de Justiça declara que estes Estados devem garantir que as regras de prescrição previstas pelo direito nacional permitem uma repressão efetiva das infrações relacionadas com tais fraudes.** Ora, as soluções jurisprudenciais adotadas na Roménia, das quais resulta que o direito romeno não previa nenhuma causa de interrupção do prazo de prescrição da responsabilidade penal durante um período de cerca de quatro anos, geravam um risco de impunidade para as infrações em causa que não é compatível com as exigências do direito da União. Este risco é acentuado por uma eventual aplicação retroativa dessa inexistência de causas de interrupção a um período anterior, a título do princípio da lei penal mais favorável (*lex mitior*).

As obrigações dos juízes nacionais responsáveis pela aplicação do direito da União e a necessária proteção dos direitos fundamentais

O Tribunal de Justiça recorda que os órgãos jurisdicionais nacionais não devem aplicar a regulamentação e a jurisprudência nacionais se estas conduzirem à prescrição da responsabilidade penal num número de tal modo elevado de casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União que daí resulte um risco sistémico de impunidade desses crimes.

No entanto, tal obrigação pode colidir com a proteção dos direitos fundamentais. A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que, quando um órgão jurisdicional de um Estado-Membro é chamado a fiscalizar a conformidade com os direitos fundamentais de uma disposição ou de uma medida nacional que, numa situação em que a ação dos Estados-Membros não é inteiramente determinada pelo direito da União, aplica este direito, **as autoridades e os órgãos jurisdicionais nacionais continuam a poder aplicar os padrões nacionais de proteção desses direitos**, desde que essa aplicação não comprometa o nível de proteção previsto pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia nem o primado, a unidade e a eficácia do direito da União.

Aplicando esta jurisprudência ao caso em apreço, o Tribunal de Justiça distingue o princípio da legalidade dos crimes e das penas, conforme aplicado e interpretado na jurisprudência nacional em causa, do princípio da aplicação retroativa da lei penal mais favorável (*lex mitior*). Na medida em que esta jurisprudência assenta no princípio da legalidade dos crimes e das penas nas suas exigências relativas à previsibilidade e à precisão da lei penal, o Tribunal de Justiça, após ter sublinhado a importância deste princípio tanto na ordem jurídica da União como nas ordens jurídicas nacionais, conclui **que os juízes nacionais, em derrogação da sua obrigação de dar pleno efeito ao direito da União, não são obrigados a não aplicar essa jurisprudência.**

Em contrapartida, os juízes nacionais não são autorizados a aplicar um padrão nacional de proteção relativo ao princípio da aplicação retroativa da lei penal mais favorável (*lex mitior*), em circunstâncias como as que estão na origem do presente processo prejudicial. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que, tendo em conta a necessidade de ponderação desse padrão com as exigências do direito da União, os juízes nacionais não podem questionar a interrupção do prazo de prescrição da responsabilidade penal dos atos processuais ocorridos antes da declaração de invalidade das disposições nacionais pertinentes. Com efeito, tal questionamento teria como consequência agravar o risco sistémico de impunidade no que respeita a infrações lesivas dos interesses financeiros da União decorrentes apenas da inexistência de causas de interrupção da prescrição durante cerca de quatro anos na Roménia.

Não aplicação oficiosa da jurisprudência nacional e responsabilidade disciplinar dos juízes

Por força do princípio do primado do direito da União, uma decisão proferida a título prejudicial pelo Tribunal de Justiça vincula o juiz nacional quanto à interpretação do direito da União para a resolução do litígio específico. Por conseguinte, esse juiz não pode ser impedido de dar imediatamente ao direito da União uma aplicação conforme à decisão ou à jurisprudência do Tribunal de Justiça, se necessário, afastando uma jurisprudência nacional que constitua um obstáculo à plena eficácia desse direito. Tal comportamento do juiz nacional também não pode ser considerado uma infração disciplinar.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca @(+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

